MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13706.000422/00-35
Recurso nº. : 136.014
Matéria: : IRPF. Ex(s): 1988
Recorrente : ROBERTO DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.504

IRPF/88 - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão à Programa de Desligamento Voluntário, corresponde à data do reconhecimento da não-incidência pela administração tributária (IN nº. 165/1998). Desta forma, não tendo transcorrido, entre esta data e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, há-de se considerar que não ocorre a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. É de se permitir, pois, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este Conselho o Recorrente supracitado, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, da decisão da DRJ no Rio de Janeiro – RJ que indeferiu, por unanimidade de votos, sua Solicitação de Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário de 1987.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado de tal decisão, o ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade, a qual foi endereçada ao Conselho de Contribuintes, quando, na verdade, deveria ter sido dirigida à DRJ no Rio de Janeiro – RJ, consoante dispõe a legislação pertinente.

Em seu recurso, o ora Recorrente recrudesceu julgados que deram provimento a recursos considerando o início do prazo prescricional de tributos cuja homologação dependa de lançamento do sujeito ativo, tem início na data da homologação do lançamento. Desta forma, conclui que seu pedido foi feito dentro do prazo.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 31/35, a DRJ no Rio de Janeiro – RJ indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação do ora Recorrente como se pode ver na ementa infra-reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1987

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida."

Inicialmente, a autoridade colegiada *a quo* afirma que o contribuinte, ora Recorrente equivocou-se ao se referir, em sua manifestação de inconformidade, à prescrição do prazo para se pedir restituição. Não há que se cogitar de prazo prescricional para se efetuar pedido de restituição, pois a prescrição pressupõe a existência de um direito anterior já consolidado, que se extingue em razão de seu titular ter mantido inerte ou ter negligenciado a defesa do referido direito. Assim, o direito se perde por falta de ação do titular.

Aduziu, em seguida, que, no presente caso o direito à restituição ainda não foi obtido. O contribuinte, ora Recorrente, então, se sujeita a um prazo decadencial para pleitear tal direito. Assim, deve-se falar em decadência do direito de pedir restituição e não em prescrição, não sendo aplicável à hipótese em tela as regras do Código Civil, que disciplinam o instituto da prescrição.

Posteriormente, explicitou que, no que tange a prazos decadenciais para se pleitear a restituição de tributos, o CTN estabelece as regras em seus arts. 165 e 168, os quais trasladou às fls. 34. Ademais, trouxe à baila o Ato Declaratório SRF n.º96/1999 em conformidade com o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/1999, também posto às fls. 34.

Em seguida, ressaltou que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, exposto em atos tributários e aduaneiros, deve ser observado pelo julgador administrativo-tributário, nos termos do art. 7.º da Portaria MF n.º 258/2001. Além disso, não pode a Administração Tributária, em respeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, adotar regra diferente da prevista pelo art. 168, I, do CTN, pra a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Acrescentou que, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV.

Em seguida, asseverou que, a IN SRF n.º 165/1998, apesar de ter modificado o entendimento da Administração, reconhecendo a não-incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias recebidas em função de PDV, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação. Por outro lado, a referida Instrução Normativa estendeu para a esfera administrativa o entendimento do Judiciário silenciou quanto à questão do prazo decadencial. Diante do exposto, só resta aplicar as regras do art. 168, inc. I, c/c o art. 165, inc. I, ambos do CTN.

No mais, aduziu que as decisões dos Conselhos de Contribuintes, citadas pelo ora Recorrente em sua defesa, não vinculam o entendimento da 1.ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário, esmiuçado às fls.38/41, o Recorrente alegou o que segue, em síntese:

Preliminarmente, o Recorrente afirma que assiste razão à ilustre relatora *a quo* quando diz que a decisão do Conselho de Contribuintes só beneficia o recorrente interessado, aquele que provocou a decisão administrativa de segundo grau. Contudo, é louvável reconhecer o mérito dessas decisões administrativas, quando consistentes, formam jurisprudência da mesma forma como as decisões judiciais, quando também consistentes formam jurisprudência. A jurisprudência é uma das fontes do direito.

No mérito, aduziu que, sem embargo, a decisão de Primeiro Grau, na esfera administrativa federal, tem uma tendência em acolher os interesses do Fisco, desprezando princípios e interpretações lógicas quando estas favorecem o contribuinte. De rigor, inexiste independência. Não prevalece a lógica na interpretação. Em vista disso, reproduziu excerto da decisão às fls. 39, que versa sobre a IN n.º 165/1998. Às fls 39/40, carreou acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a espécie.

É o Relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, creio ser assaz profícuo tecer um breve comentário acerca do instituto da decadência. Ora, a decadência dimana da inércia do titular de um direito em exercê-lo, e encontra supedâneo, na esfera tributária, no próprio Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual tenho por inadequado, ao presente caso, as disposições do Código Civil no que tange à prescrição. A Decadência é fato jurídico que faz expirar um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo, diversamente da prescrição que atinge a ação que o protege. (grifou-se).

In casu, procedendo a uma análise dos autos, verifico que não se operou a decadência, pois o Recorrente protocolizou o seu pedido de restituição em 06/02/2000. Ora, a decadência só vai se operar em 06/02/2005, portanto, descaracterizado o entendimento de que o Recorrente não possui o direito de pleitear a restituição do imposto exigido indevidamente. Desse modo, afasto a incidência da decadência.

A título de esclarecimento e, portanto, para melhor situar o caso em tela, faço uma pequena digressão sobre o PDV – Programa de Demissão Voluntária, instituído pelo próprio governo.

O governo criou o Programa de Demissão Voluntária e, como toda rescisão contratual, havia a tributação sobre os rendimentos auferidos na indenização, segundo o Parecer Normativo n.º 01/1995. Todavia, a Lei n.º 9.468/97 - conversão da Medida Provisória n.º 1.530-1, art. 14) definiu como verba isenta aquela referente à parcela recebida como indenização por demissão voluntária de funcionários civis do Poder Executivo (RIR/99, art. 39, XIX).

Dessarte, a regulamentação adveio com a IN SRF 165/1998, determinando a dispensa da constituição de crédito da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Pois bem, a partir da publicação da instrução normativa supradita, ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever, de ofício, os lançamentos concernentes à matéria, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Ressalte-se, ainda, que se entende como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da IN SRF n.º 165/98, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV.

Face ao exposto, voto no sentido de AFASTAR a ocorrência da decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à primeira instância, para apreciação do mérito.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

EZIO GIOBATTA BERNARDINIS